



DECRETO Nº 007 DE 08 DE ABRIL DE 2008.

“ Regulamenta o Processo de Fiscalização da Obrigação prevista no art. 45 da Lei Federal Nº 11.445/2007 e o art.6º da Lei Municipal Nº 728/2007.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ/MG, no uso da atribuição que lhe confere o art.68, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 e no art.6º da Lei Municipal nº 728/2007,

DECRETA:

ART.1º _ Fica o usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário obrigado a se conectar ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estático ou dinâmico, no prazo de 30(trinta) dias após ser notificado.

Parágrafo Único _ Caberá à prestadora dos serviços realizar a notificação a que se refere o “ Caput”, devendo a entrega ser comprovada por Aviso de Recebimento (AR).

ART.2º _ O descumprimento da obrigação, estabelecida no artigo anterior sujeitará o usuário ao pagamento de multa ou a interdição do imóvel, nos termos da Lei.

§ 1º _ Dentro do prazo estabelecido no “caput” do art. 1º, o proprietário da edificação permanente urbana poderá apresentar defesa prévia, devendo a mesma ser encaminhada à prestadora dos serviços que emitirá relatório conclusivo.

§ 2º _ Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, deverá a prestadora dos serviços encaminhar os dados de identificação da edificação permanente urbana, assim como o comprovante de notificação (AR), a defesa prévia e o relatório conclusivo, à Prefeitura Municipal de Francisco Badaró /MG que, em ato contínuo, instaurará processo administrativo, devendo apreciar as razões da defesa.

§ 3º _ Em caso do não acolhimento da Defesa, deverá o responsável ser notificado da infração e da respectiva cominação legal, por meio de Aviso de Recebimento



(AR) ou por edital, caso reste infrutífera a notificação postal, para que se apresente impugnação em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º _ As notificações frustradas encaminhadas pela prestadora dos serviços deverão ser repetidas por meio do edital antes de instalado processo administrativo.

§ 5º _ A sanção de multa decorrente do descumprimento das disposições do ART.1º deste Decreto só produzirá efeito após o indeferimento da impugnação ou transcurso " in albis" do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 6º _ A apresentação de impugnação não suspenderá os efeitos da sanção de interdição , prevista na Lei Municipal Nº 728/2007.

ART.3º _ Do indeferimento da impugnação caberá recurso ao Prefeito , sem efeito suspensivo.

Parágrafo Único _ O pedido de Revisão só será apreciado se devidamente instruído com comprovante do recolhimento do valor acumulado da multa até a data da interposição.

ART. 4º _ Presente os requisitos da interdição, deverá o Poder Público aplicar a sanção pelo prazo necessário à regularização do imóvel, nunca podendo exceder a 90(noventa) dias.

§ 1º _ A interdição deve se limitar à áreas do imóvel estritamente necessária à realização dos serviços de regularização.

§ 2º _ As faturas referentes aos serviços de regularização do imóvel deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda que procederá à sua cobrança, nos moldes da legislação pertinente.

ART.5º _ Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Francisco Badaró/MG, 08 de Abril de 2008.

José João de Figueiró Oliveira
Prefeito Municipal